

# **Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações**

## **Relatório Final da Consulta Pública**

Polícia Judiciária

2019

## Critérios de classificação

**Análise e organização das opiniões principais:** entende-se por “Análise e organização das opiniões principais” o resumo crítico das opiniões recolhidas segundo os cinco critérios “concorda”, “não concorda”, “outras opiniões”, “nulas” e “opiniões e sugestões sobre a matéria não mencionada no documento de consulta”.

Na parte conclusão, apenas se confrontam a percentagem das menções de “concorda” e “não concorda” para obter o resultado relativo à concordância ou discordância na generalidade.

**Concorda:** entende-se que “concorda” quem, no texto original das opiniões, manifestou claramente a sua concordância com o conteúdo dos capítulos e subcapítulos do documento de consulta (ou seja, nas opiniões surgiram as expressões de “concordo”, “apoio”, “reconhecimento”, “consentimento”, etc.) e ainda quem, mesmo não usando tais expressões, se manifestou de tal forma que é possível retirar do seu texto o sentido de concordância.

**Não concorda:** entende-se que “não concorda” quem, no texto original das opiniões, manifestou claramente a sua discordância com o conteúdo dos capítulos e subcapítulos do documento de consulta (ou seja, nas opiniões apareceram as expressões “não concordo”, “estar contra”, “não consentimento”, “não apoio” etc.) e ainda quem, mesmo não usando tais expressões, se manifestou de tal forma que é possível retirar do seu texto o sentido de discordância.

**Outras opiniões:** entende-se por “outras opiniões” aquelas em que, no texto original, expressaram outras opiniões ou sugestões em relação ao conteúdo dos capítulos e subcapítulos do documento de consulta, mas sem ser possível concluir se houve concordância ou discordância com aquele conteúdo.

**Nulas:** entende-se por “nulas” as opiniões incompreensíveis.\*

**Opiniões e sugestões sobre a matéria não mencionada no documento da consulta:** entende-se por opiniões e sugestões não pertinentes com o documento de consulta, mas sim sobre o Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações.

Observação: De acordo com os critérios de classificação, encontram-se 2 opiniões consideradas como “nulas”.

## Índice

Introdução .....	1
Parte I Situação geral da consulta .....	3
Parte II Síntese, análise e resposta às opiniões e sugestões .....	10
1. Tipos de crimes aplicáveis .....	10
2. Tipos de comunicações que podem ser alvo de intercepção.....	15
3. Meios de intercepção .....	19
4. Prazo de duração da intercepção das comunicações.....	21
5. Definição do prazo do procedimento .....	22
5.1 Prazo para entrega dos elementos recolhidos durante a intercepção das comunicações .....	22
5.2 Data de início para o exame dos autos.....	24
6. Consulta e extracção relativas ao conteúdo das comunicações armazenado por ordem do juiz.....	26
7. Estabelecimento dos deveres para os operadores das telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede .....	27
7.1 Dever de colaboração.....	27
7.2 Dever de conservação .....	30
8. Penalização de outros actos irregulares .....	34
9. Data da entrada em vigor .....	36
Parte III Opiniões e sugestões além do conteúdo do documento de consulta .....	39
1. Mecanismo de supervisão .....	39
2. Divulgação dos dados estatísticos.....	44
3. Princípio de intervenção mínima .....	46
4. Regime de indemnização específico.....	47
Parte IV Conclusão .....	49

## Introdução

O actual regime de escutas telefónicas, previsto nos artigos 172.º a 175.º do Código de Processo Penal de Macau, é um meio legal para a obtenção de provas. Este regime está a ser aplicado há mais de 22 anos, pelo que algumas das normas ali previstas já não podem responder ao desenvolvimento tecnológico e às alterações nas tendências da criminalidade. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), depois de ouvidos os serviços competentes e os juristas, pretende elaborar o Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações mediante a modalidade de lei avulsa, de forma a aperfeiçoar o regime actual das escutas telefónicas e obter um melhor equilíbrio entre a eficácia da investigação e o combate aos crimes graves e específicos e a protecção do direito da população relativo à comunicação.

Para aperfeiçoar o regime das escutas telefónicas, a Polícia Judiciária, depois de efectuar um estudo aprofundado acerca do regime vigente e as respectivas disposições consoante a evolução tecnológica e a alteração dos modelos de comunicações e, de tomar como referência os regimes jurídicos de outros países e regiões, identificou, com base no pressuposto da manutenção dos direitos fundamentais do regime existente, quais as partes que carecem de um aperfeiçoamento necessário e urgente. Além disso, foi proposta a introdução de novas disposições, nomeadamente o aumento das sanções aplicáveis à intercepção indevida, de modo a reforçar a protecção à liberdade e o sigilo das comunicações

Durante a elaboração do projecto do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, o Conselho Executivo, Conselho Consultivo da Reforma Jurídica, Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais e os serviços do sector jurídico discutiram esta matéria e emitiram opiniões em relação às questões políticas e jurídicas.

Seguidamente, o Governo da RAEM realizou, de 26/09/2018 a 09/11/2018, uma consulta pública relativa ao Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, que teve uma duração de 45 dias. Considerando que esta consulta envolve a alteração do conteúdo do Código de Processo Penal, é necessário ouvir as opiniões do Conselho dos Magistrados Judiciais, Conselho dos Magistrados do Ministério Público, e da Associação dos Advogados. Além disso, devido à importância das opiniões do Comissariado Contra a Corrupção, Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, faculdades de Direito de Macau, operadores das telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações, foram oficiadas

estas entidades para convidá-las a emitir opiniões relativas ao documento de consulta do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações e aos temas que suscitam a atenção do público. Durante o período de consulta, vários sectores da sociedade emitiram opiniões e sugestões com entusiasmo, tendo procedido à discussão ampla e profunda relativamente ao aperfeiçoamento do respectivo projecto e à criação de um regime da intercepção que possa corresponder ao sistema jurídico de Macau, proteger os direitos fundamentais da população, responder ao desenvolvimento das tecnologias de comunicações, bem como satisfazer às necessidades de investigação criminal.

Após o termo das actividades de consulta, o Governo da RAEM avançou imediatamente, em diversos aspectos, na análise das opiniões e sugestões recolhidas pelas diversas vias, durante o período de consulta, e produziu-se o presente relatório final. O objectivo desta iniciativa é permitir que os indivíduos de todos os sectores se inteirem plenamente da situação geral e do resultado da presente consulta, de forma a chegar a um consenso na sociedade para que o futuro Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações possa granjear o reconhecimento, aceitação e pleno apoio do público em geral.

O presente relatório final é dividido em 4 partes: na 1.<sup>a</sup> parte consta a descrição geral do trabalho de consulta; na 2.<sup>a</sup> parte constam a síntese, análise e resposta relativas às opiniões e sugestões; na 3.<sup>a</sup> parte constam as opiniões e sugestões sobre a matéria não mencionada no documento da consulta; na 4.<sup>a</sup> parte, é exposta a conclusão.

## **Parte I Situação geral da consulta**

Durante o período da consulta, o Governo da RAEM recorreu a diferentes meios e canais de difusão, entre os quais destacam-se a divulgação noticiosa, sessões de consulta sectorial e de consulta pública, programas de discussão de temas de actualidade, páginas electrónicas específicas, anúncios nos meios de comunicação social, plataformas das redes sociais, texto de consulta e panfletos, para apresentar o conteúdo do texto de consulta do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, aos diversos sectores da sociedade, bem como para recolher as opiniões do sector jurídico, dos serviços públicos, do sector das telecomunicações e do público. Tendo em consideração as opiniões recolhidas nesse período da consulta, foi feita a análise de todo o material com o intuito de aperfeiçoar o conteúdo da proposta de lei.

### **1. Distribuição de textos de consulta**

No decurso de todo o período de consulta, o Gabinete do Secretário para a Segurança, Polícia Judiciária, Centro de Informações ao Público, Centro de Serviços da RAEM, Centro de Prestação de Serviços ao Público da Zona Central e das Ilhas, distribuíram cerca de 1.200 exemplares do texto de consulta e aproximadamente 1.400 panfletos elucidativos. Para além disso, esse texto de consulta estava também disponível na página específica da Polícia Judiciária ([www.pj.gov.mo/ch/rjipc](http://www.pj.gov.mo/ch/rjipc)), para facilitar a consulta e permitir aos cidadãos fazerem o seu *download*.

### **2. Divulgação nos meios de comunicação social**

Para que todos os sectores sociais pudessem conhecer cabalmente tanto o contexto e objectivo legislativo como o teor do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, o Governo da RAEM transmitiu, com recurso a diversos tipos de meios de comunicação, o conteúdo da consulta e as informações relativas, para que os diferentes sectores pudessem aceder com facilidade a essas informações e exprimir as suas opiniões.

As autoridades para além de terem produzido propaganda sobre a consulta pública para ser divulgada na televisão e na rádio, também enviaram representantes que participaram em programas de discussão de temas de actualidade na televisão e na rádio, nomeadamente, do dia 19 de Outubro de 2018 no “*Call in Macau*” da Lotustv, do dia 21 de Outubro no “Macau Fórum” da TDM, do dia 24 de Outubro “Fórum Matinal” da Rádio e do dia 26 de Outubro na “Grande Reportagem” da TDM, promovendo a interacção e troca de impressões de forma a melhorar a eficácia da recolha de opiniões.

Paralelamente, as autoridades ainda produziram vídeos e infografia baseados no conteúdo da consulta, para dá-lo a conhecer ao público, através de páginas electrónicas específicas, portal do Governo, conta do *Wechat* das corporações e serviços de segurança, página do *Facebook*, canal do *Youtube* e publicidade móvel em autocarros.

A par disso, o Gabinete do Secretário para a Segurança e a Polícia Judiciária, durante o período da consulta, emitiram sete comunicados e dez esclarecimentos nos jornais, páginas electrónicas específicas, conta do *Wechat* das corporações e serviços de segurança e na página do *Facebook*, para facultar informações relacionadas com o regime de escuta telefónica vigente em Macau, as experiências e informações relacionadas com a elaboração da lei de intercepção das comunicações em outros países e jurisdições, e igualmente para esclarecer dúvidas levantadas pelo público acerca do texto da consulta.

Seguem-se, abaixo, os referidos esclarecimentos, ordenados conforme a data da sua publicação:

Órgãos	Data	Tema
Polícia Judiciária	2 de Outubro de 2018	Resposta às opiniões relativas ao Regime Jurídico de Intercepção e Protecção de Comunicações apresentadas pelos representantes de associações e personalidades do sector jurídico
	3 de Outubro de 2018	Resposta às questões da imprensa sobre a possibilidade de ter como referência o modelo de Hong Kong “Commissioner on Interception of Communications and Surveillance”

Órgãos	Data	Tema
Polícia Judiciária	4 de Outubro de 2018	Mediante ordem ou autorização do juiz para realização da intercepção das comunicações é a forma de apreciação, aprovação e fiscalização mais rigorosa a nível internacional
	7 de Outubro de 2018	Ponderações sobre a publicação dos dados estatísticos relativos a escutas telefónicas e intercepção das comunicações
	8 de Outubro de 2018	Semelhanças entre a proposta do Regime Jurídico de Intercepção e Protecção de Comunicações de Macau e o regime das escutas telefónicas de Portugal
	9 de Outubro de 2018	Modelo processual penal e funcionamento das escutas telefónicas/intercepção das comunicações em Macau
	10 de Outubro de 2018	Três princípios essenciais e três linhas defensoras da fiscalização no contexto de escutas telefónicas e intercepção das comunicações
	11 de Outubro de 2018	O Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações não significa mais poderes do que responsabilidades — define as competências da intercepção e restringe também o âmbito de actuação
	15 de Outubro de 2018	Conservação dos registos das comunicações prevista no Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações
Gabinete do Secretário para a Segurança	15 de Outubro de 2018	Ponderações sobre a publicação dos dados estatísticos relativos a escutas telefónicas e intercepção das comunicações

### 3. Colectânea de perguntas/respostas frequentes

Para permitir ao público compreender, claramente e com precisão, a intenção legislativa do Regime Jurídico de Intercepção e Protecção de Comunicações, a Polícia Judiciária fez publicar, conforme o conteúdo das questões colocadas pelos participantes das sessões de consulta e as dúvidas e opiniões manifestadas pela sociedade, acerca do regime em causa, a colectânea de perguntas frequentes e suas

respostas, que foram mantidas actualizadas com os acréscimos necessários, durante o período de consulta. Além dessa colectânea se encontrar disponível na página electrónica específica, as suas informações eram acessíveis na plataforma *Wechat*, para que o público pudesse conhecer melhor o conteúdo da consulta pública.

#### **4. Convites aos órgãos judiciais, técnicos da área jurídica, faculdades de Direito das instituições universitárias de Macau, serviços públicos e sector das telecomunicações para manifestar as suas opiniões**

Como esta consulta pública está ligada à alteração de uma parte do conteúdo do Código de Processo Penal, são obrigatoriamente ouvidos o Conselho dos Magistrados Judiciais, Conselho dos Magistrados do Ministério Público e Associação dos Advogados, bem como é importante ouvir as opiniões do Comissariado contra a Corrupção, Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, faculdades de Direito das instituições universitárias de Macau, operadores das telecomunicações e prestadores de serviços de comunicação em rede. Assim, emitiram-se ofícios convidando as referidas entidades a manifestar as suas opiniões acerca do texto de consulta e dos assuntos que preocupam o público, tais como as questões associadas ao mecanismo de supervisão por terceiros e à publicação dos dados estatísticos. Procurando, portanto, auscultar as opiniões profissionais das pessoas e dos sectores participantes.

#### **5. Sessões de consulta**

A Polícia Judiciária, dentro do período de consulta, realizou uma sessão sectorial, vocacionada para os operadores das telecomunicações e prestadores de serviços de comunicação em rede, e três sessões para o público, direccionadas às pessoas que manifestaram interesse em participar por meio de inscrição. A fim de o público ter conhecimento das iniciativas e informações dessa consulta, o Gabinete do Secretário para a Segurança e a Polícia Judiciária emitiram ao todo sete comunicados, que visavam publicar os pormenores da realização da conferência de imprensa e das sessões de consulta. Nelas verificou-se uma activa participação de diferentes sectores, contando com a presença de 200 pessoas aproximadamente, ao mesmo tempo, foram recebidas muitas opiniões valiosas expressas pelos cidadãos e pessoal das áreas específicas, sendo isso muito significativo para o aperfeiçoamento do conteúdo da proposta de lei.

Sessão de consulta	Data	Destinatários
Sessão sectorial	18 de Outubro de 2018	Representantes dos operadores das telecomunicações e prestadores de serviços de comunicação em rede
Sessão para o público	20 de Outubro de 2018	Público e média
	26 de Outubro de 2018	
	28 de Outubro de 2018	

## 6. Recolha de opiniões

Através das referidas actividades e de outros canais para recolha de opiniões e sugestões, a Polícia Judiciária recebeu ao todo 550 inquéritos de opiniões<sup>1</sup>. Os quais podem ser divididos conforme a fonte, da seguinte forma:

Fonte das opiniões	Canais para recolha	Quantidade de opiniões (n.º de inquéritos)		Total
Sector judicial	Por escrito	3	11	550
Professores catedráticos das faculdades de Direito das instituições universitárias de Macau	Por escrito	6		
Técnicos do sector jurídico	Programa de discussão de temas de actualidade	1		
	Sessão de consulta	1		
Serviços públicos	Por escrito	4	4	
Operadores das telecomunicações e prestadores de serviços de comunicação em rede	Por escrito	5	11	
	Sessão de consulta	6		
Público	Por escrito	225		

<sup>1</sup> Incluindo dois inquéritos de opiniões “inválidos”.

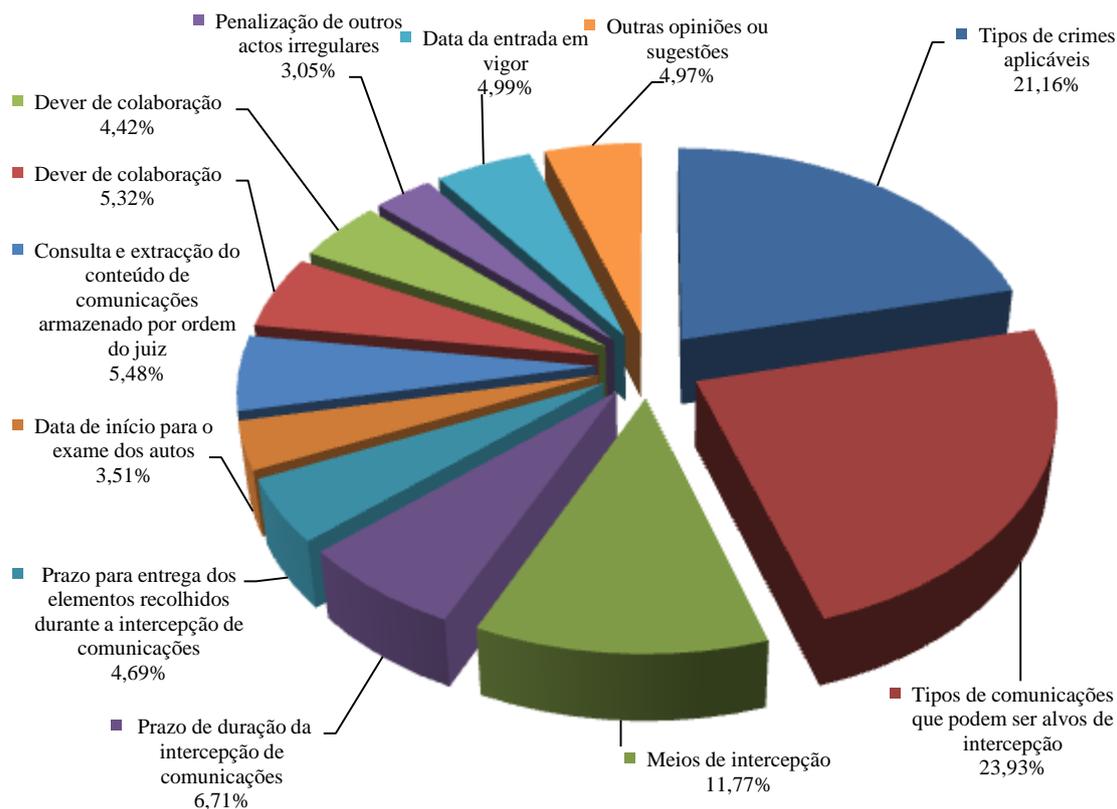
Fonte das opiniões	Canais para recolha	Quantidade de opiniões (n.º de inquéritos)		Total
Público	Página electrónica específica	240	524	
	Sessão de consulta	32		
	Programa de discussão de temas de actualidade	27		

Nos 550 inquéritos recolhidos, foram expressas 4.325 opiniões, de acordo com a matéria concretamente especificada por temas dos capítulos e subcapítulos, com a seguinte distribuição:

#### Distribuição dos temas em destaque

Temas dos capítulos e subcapítulos	N.º de opiniões	Percentagem
Tipo de crimes aplicáveis	915	21,16%
Tipo de comunicações que podem ser alvos de intercepção	1.035	23,93%
Meios de intercepção	509	11,77%
Prazo de duração da intercepção de comunicações	290	6,71%
Prazo para entrega dos elementos recolhidos durante a intercepção de comunicações	203	4,69%
Data de início para o exame dos autos	152	3,51%
Consulta e extracção do conteúdo de comunicações armazenado por ordem do juiz	237	5,48%
Dever de colaboração	230	5,32%
Dever de conservação	191	4,42%
Penalização de outros actos irregulares	132	3,05%
Data da entrada em vigor	216	4,99%
Outras opiniões ou sugestões	215	4,97%
<b>Total</b>	<b>4.325</b>	<b>100,00%</b>

## Percentagem relativa às opiniões recolhidas sobre os diversos tópicos do documento de consulta



## Parte II Síntese, análise e resposta às opiniões e sugestões

### 1. Tipos de crimes aplicáveis

No documento de consulta propõe-se que sejam aditados, com base no regime existente, ao âmbito de aplicação do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, o crime organizado, os crimes relativos ao branqueamento de capitais, ao terrorismo, ao tráfico de pessoas, crimes contra a segurança nacional e o crime informático, e que sejam ajustados os actuais “crimes de injúrias, de ameaças, de coacção e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone” para “crimes de injúrias, de ameaças, de coacção, de violação de domicílio, e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telecomunicações”, bem como se sugere a eliminação do existente crime de contrabando.

Foram recebidas 915 opiniões que envolvem o tema “Tipo de crimes aplicáveis”, que representa 21,16% do total das opiniões. As opiniões, na generalidade, concordam com o ajustamento efectuado no âmbito da aplicação da intercepção, sendo a proporção de opiniões que concordam ou não concordam com os tipos de crimes sugeridos a seguinte:

Temas envolvidos	Concorda	Percentagem	Não concorda	Percentagem	Outras opiniões	Percentagem	Total
Crime organizado	103	87,29%	14	11,86%	1	0,85%	<b>118</b>
Crimes relativos ao branqueamento de capitais	99	86,84%	14	12,28%	1	0,88%	<b>114</b>
Crimes relativos ao terrorismo	103	85,83%	14	11,67%	3	2,50%	<b>120</b>
Crimes relativos ao tráfico de pessoas	89	83,96%	14	13,21%	3	2,83%	<b>106</b>
Crimes contra a segurança nacional	98	85,22%	16	13,91%	1	0,87%	<b>115</b>
Crime informático	125	84,46%	13	8,78%	10	6,76%	<b>148</b>

Temas envolvidos	Concorda	Percentagem	Não concorda	Percentagem	Outras opiniões	Percentagem	Total
Crimes de injúrias, de ameaças, de coacção, de violação de domicílio, e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telecomunicações	89	81,65%	15	13,76%	5	4,59%	<b>109</b>
Eliminação do crime de contrabando	69	81,18%	15	17,65%	1	1,18%	<b>85</b>



### Análise e organização das principais opiniões

As opiniões recolhidas sobre este tema, na generalidade, concordam com o ajustamento no âmbito da aplicação da intercepção das comunicações sugerido no documento de consulta, consideram que irá ajudar no combate aos crimes graves e específicos, e que está em conformidade com a política criminal e a situação real. Resumem-se de seguida as opiniões e sugestões apresentadas pelo sector judicial, jurídico, serviços públicos e pelo público, bem à sua análise e resposta:

## **(1) Opiniões do sector judicial**

Alguns funcionários dos órgãos judiciais manifestaram dúvidas relativas ao facto de ser adequada ou não a aplicação da intercepção das comunicações aos delitos relativamente pouco graves, por exemplo, em alguns crimes previstos na Lei da Criminalidade Organizada e na Lei de Combate à Criminalidade Informática, puníveis com pena de prisão até 3 anos.

Alguns dos inquiridos duvidam que seja adequada a aplicação da intercepção relativamente aos crimes de injúrias, de ameaças, de coacção, de violação de domicílio, e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telecomunicações, pois entendem que a vítima pode fornecer o suporte onde se encontra registado o respectivo discurso para servir de prova, e que já é suficiente a obtenção de provas por meio de escutas telefónicas.

De acordo com algumas opiniões, não se deve eliminar o crime de contrabando, uma vez que a redacção no regime existente foca a natureza do crime de contrabando e não aponta para um crime específico, por isso consideram que a intercepção das comunicações deve-se aplicar aos crimes com natureza de contrabando, como o “crime de operações fora dos locais autorizados” previsto no artigo 21.º da Lei do Comércio Externo. Esta opinião, para além de apresentada pelo sector judicial, foi também manifestada por uma parte dos inquiridos da área jurídica e do público, considerando que há necessidade de manter este tipo de crime ou que, quanto muito, pode ser substituído pelo “crime de operações fora dos locais autorizados”.

### **Análise e resposta**

Conforme o disposto no artigo 172.º do Código de Processo Penal vigente, os crimes aos quais a escuta telefónica é aplicável podem ser classificados em dois grandes tipos: 1) aqueles cuja natureza revela certo grau de gravidade; 2) os que demonstrem grande dificuldade em prosseguir com a investigação recorrendo apenas a outros métodos. Portanto, mesmo que se trate de crimes puníveis com pena não superior a três anos de prisão, desde que integrem o âmbito de admissibilidade da escuta telefónica e devidamente fundamentado o interesse para a descoberta da verdade ou as dificuldades de investigação recorrendo apenas a outros meios de obtenção de prova, a escuta telefónica pode ser realizada mediante ordem ou autorização judicial.

Face ao exposto e tendo em consideração que a razão principal da autorização da escuta consiste na dificuldade que, de modo geral, se verifica na investigação da criminalidade organizada através de outros métodos, propomos que os crimes previstos na “Lei da Criminalidade Organizada” sejam integrados no âmbito da aplicação da intercepção das comunicações, ainda que puníveis com pena não superior a três anos de prisão.

Além disso, com a evolução constante das tecnologias de comunicação e a crescente capacidade de dissimulação dos crimes informáticos, os métodos de investigação eficazes tornam-se cada vez mais escassos, razão pela qual propomos a integração dos crimes previstos na “Lei de combate à criminalidade informática” no âmbito da aplicação da intercepção das comunicações, para que quando outros meios de investigação não sejam eficazes, o juiz tenha o poder de ordenar ou autorizar a intercepção das comunicações para a investigação de crimes informáticos puníveis com pena não superior a três anos de prisão. Para tal, é necessário haver fundadas razões que demonstrem que a investigação é dificultada recorrendo apenas a outros métodos, caso contrário, o juiz poderá negar a autorização.

Por outro lado, actualmente, a prática dos crimes de injúria, ameaça, coacção, violação do domicílio e intromissão na vida privada já não se limita ao meio telefónico. Com a vulgarização das comunicações na rede, é um facto objectivo que outros meios de telecomunicação são também utilizados para cometer a injúria, ameaça e coacção, verificando-se, assim, a necessidade de integrar essa situação no âmbito da intercepção das comunicações. A par disso, o juiz irá, com base no princípio de intervenção mínima e consoante as necessidades concretas, apreciar a necessidade de realização da intercepção de comunicações.

Apesar das opiniões apresentadas serem, em geral, a favor da eliminação do crime de contrabando, ouvidos os pareceres dos profissionais da área judicial, concordamos com as opiniões e os motivos para manter este crime no âmbito da aplicação da intercepção das comunicações, pelo que iremos estudar com os serviços competentes e os departamentos de assuntos jurídicos a necessidade de ajustar a redacção original da lei, para que aos casos que por natureza constituem o crime de contrabando, sejam também aplicável a intercepção das comunicações, evitando assim litígios.

## **(2) Opiniões da área jurídica**

Algumas opiniões dizem que as disposições legais em vigor já são aplicáveis aos crimes com pena máxima superior a três anos de prisão, pelo que duvidam da necessidade de incluir, expressamente, no âmbito de intercepção das comunicações os crimes de branqueamento de capitais, terrorismo e tráfico de pessoas, uma vez que estes são puníveis com pena superior a três anos de prisão.

### **Análise e resposta**

Relativamente à questão da necessidade de incluir na lista dos ilícitos que se encontram no âmbito da aplicação o branqueamento de capitais, o terrorismo e o tráfico de pessoas, que são crimes puníveis com pena superior a três anos de prisão, iremos consultar a opinião da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e estudar se é necessário ajustar a técnica legislativa, de modo a satisfazer as exigências legislativas e evitar repetições.

## **(3) Opiniões dos serviços públicos**

O Comissariado contra a Corrupção considera que, nesta revisão da lei, deve ser incluído o crime de suborno no âmbito da aplicação da intercepção de comunicações, uma vez que esse crime revela também grande perigosidade, alto grau de dissimulação e organização, destacando-se pela sua transterritorialidade, e estando frequentemente ligado ao crime organizado, ao branqueamento de capitais e ao crime informático, sendo a corrupção e o suborno considerados os principais precedentes dos crimes de branqueamento de capitais. Deste modo, sugere-se a integração dos crimes de corrupção activa e passiva no âmbito da aplicação, sendo esta opinião partilhada também por uma boa parte da opinião pública.

### **Análise e resposta**

Concordamos com as opiniões apresentadas, pelo que iremos estudar com os serviços públicos competentes a redacção legislativa respeitante à introdução do crime de suborno no âmbito da aplicação da intercepção das comunicações.

## **(4) Opinião pública**

Em relação ao Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, a atenção do público está principalmente focada na questão da integração dos crimes que afectam gravemente a vida quotidiana, tais como as estações emissoras simuladas,

a burla telefónica e o *cyberbullying*, a fim de combater este tipo de crimes, no âmbito da aplicação da intercepção das comunicações.

### **Análise e resposta**

Os crimes que envolvem as estações emissoras simuladas, para além de afectarem gravemente a vida quotidiana, revelam ainda dificuldades de investigação através dos métodos convencionais, pelo que concordamos com a sua integração no âmbito da intercepção das comunicações, uma vez que permite facilitar o combate a este tipo de crimes, bem como responder às expectativas dos cidadãos quanto ao combate de crimes que afectam gravemente a vida quotidiana. A revisão da “Lei de combate à criminalidade informática” já está em curso e uma das directrizes consiste em acrescentar estipulações penais específicas para as estações emissoras simuladas, pelo que, após a revisão da lei, este tipo de crime reunirá os requisitos propostos no documento de consulta para a integração no âmbito de aplicação.

Quanto à burla telefónica, conforme a legislação de Macau, a moldura penal está, intimamente, ligada ao montante envolvido na burla, deste modo, em relação às situações puníveis com pena superior a três anos de prisão, a admissibilidade do uso da intercepção das comunicações depende da autorização do juiz.

No que diz respeito ao *cyberbullying*, não havendo, actualmente, uma clara definição legal, apenas se encontram no âmbito de aplicação os casos que envolvem os tipos de crimes integrados, assim sendo, a realização da intercepção para a sua investigação depende das circunstâncias que se apresentarem e da decisão do juiz.

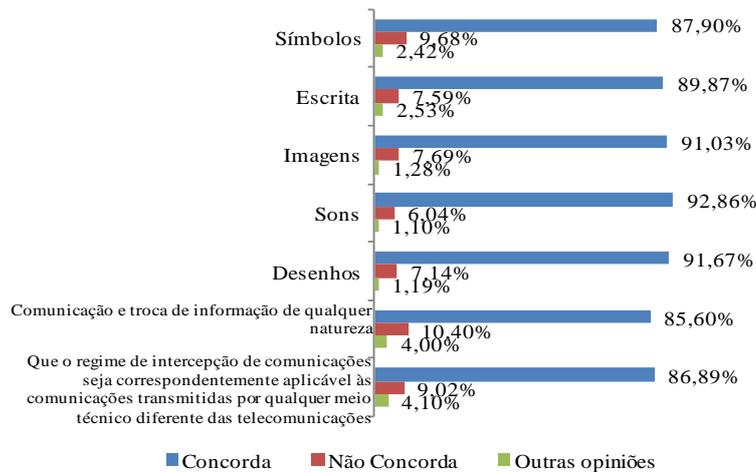
## **2. Tipos de comunicações que podem ser alvo de intercepção**

Os tipos de comunicações sugeridos no documento de consulta que podem ser objecto de intercepção foram ajustados para os seguintes: símbolos, escrita, imagens, sons, desenhos ou comunicação e troca de informação de qualquer natureza emitidos, transmitidos ou recebidos através dos meios de telecomunicação.

A par disso, para que a lei possa ser aplicável a tipos de comunicações, actualmente, imprevisíveis, foi proposto no documento de consulta que seja tomada como referência a extensão disposta no artigo 175.º do Código de Processo Penal vigente, para que o regime de intercepção das comunicações seja expressamente aplicável também às comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente das telecomunicações.

Foram recebidas 1.035 opiniões referentes aos “Tipos de comunicações que podem ser alvo de intercepção”, o que equivale a 23,93% do total de opiniões.

<b>Temas envolvidos</b>	<b>Concorda</b>	<b>Percentagem</b>	<b>Não concorda</b>	<b>Percentagem</b>	<b>Outras opiniões</b>	<b>Percentagem</b>	<b>Total</b>
Símbolos	109	87,90%	12	9,68%	3	2,42%	<b>124</b>
Escrita	142	89,87%	12	7,59%	4	2,53%	<b>158</b>
Imagens	142	91,03%	12	7,69%	2	1,28%	<b>156</b>
Sons	169	92,86%	11	6,04%	2	1,10%	<b>182</b>
Desenhos	154	91,67%	12	7,14%	2	1,19%	<b>168</b>
Comunicação e troca de informação de qualquer natureza	107	85,60%	13	10,40%	5	4,00%	<b>125</b>
Que o regime de intercepção de comunicações seja correspondentemente aplicável às comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente das telecomunicações	106	86,89%	11	9,02%	5	4,10%	<b>122</b>



## Análise e organização das opiniões principais

Neste tema, as opiniões recebidas concordaram genericamente com as sugestões apresentadas no documento de consulta. De seguida vamos resumir, analisar e dar respostas de forma global:

### (1) Opiniões dos serviços públicos

O Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais disse que a troca de comunicação através do telefone está a diminuir com o desenvolvimento das tecnologias de telecomunicações, e concordou com as sugestões contidas no documento de consulta para definir claramente que os alvos da intercepção das comunicações podem ser todos os símbolos, escritas, imagens, sons, desenhos ou comunicações e troca de informações de qualquer natureza emitidos, transmitidos ou recebidos com recurso às telecomunicações. Esta proposta ajudará a eliminar a incerteza jurídica e reforçar as garantias para as partes das comunicações.

### (2) Opiniões do sector das telecomunicações

Há operadores de telecomunicações que sugeriram que os tipos de comunicações que podem ser alvo da intercepção, constantes no documento de consulta, deveriam fazer referência à definição dos serviços de comunicações electrónicas estipulada na Directiva n.º 2002/21/EC da União Europeia, mas não propuseram adoptar a definição de “telecomunicações 電信” constante no documento de consulta com

referência à Lei n.º 14/2001 (Lei de Bases das Telecomunicações), porque aquela definição era a definição tradicional anteriormente utilizada pela União Internacional das Telecomunicações.

### **(3) Opinião pública**

As opiniões do público concordaram genericamente com o ajustamento referente aos tipos de comunicações que podem ser alvo de intercepção proposto no documento de consulta. Admitiram também que com a evolução das tecnologias de comunicação, e para combater crimes graves e específicos, é necessário cobrir os tipos de comunicações sugeridos na intercepção. Algumas pessoas sugeriram que os tipos de comunicações que podem ser interceptados deveriam, no futuro, ser actualizados periodicamente para evitar a desactualização da legislação, face ao rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicação. Houve algumas pessoas que mostraram a preocupação de saber se algum tipo de comunicações que poderiam ser interceptadas incluiria mensagens publicadas em fóruns de discussão da internet ou em grupos privados do *Facebook*.

### **Análise e resposta**

No documento de consulta foi sugerida a regulamentação dos tipos de comunicações que podem ser alvo de intercepção. A intenção legislativa é tornar o conceito de comunicação mais claro e mais explícito quanto for possível e reduzir a incerteza jurídica.

Porém, tendo em conta as tecnologias de comunicação com características em constante mudança, sugere-se que seja aplicável o regime da intercepção às comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente das telecomunicações para evitar que a legislação não se adapte ao desenvolvimento das tecnologias de comunicação.

Para melhor definir o termo "telecomunicações 電信", iremos considerar plenamente as opiniões profissionais fornecidas pelo sector das telecomunicações.

Relativamente à questão se as mensagens publicadas ou mensagens reservadas à leitura só após *login*, em fóruns de discussão ou em plataformas sociais, serão alvo de intercepção ou não, a intercepção de comunicações emitidas, transmitidas ou recebidas com recurso às telecomunicações previstas no Regime Jurídico da Intercepção de Comunicações destina-se à comunicação em curso e como as

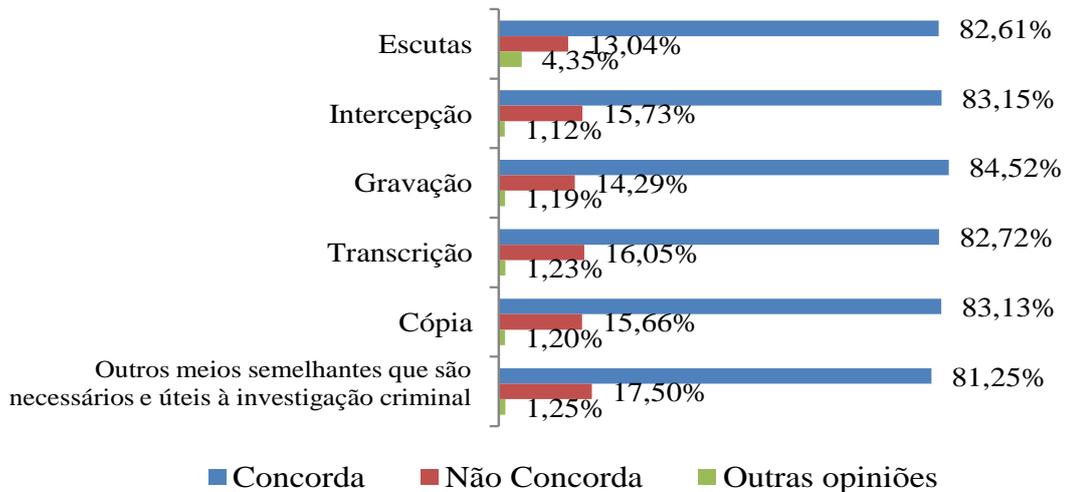
mensagens *online* são consideradas completas, não se trata, pois, do âmbito da intercepção das comunicações. Se houver mensagens que envolvem crimes, irá ser efectuada uma apreensão do sistema informático em causa conforme a “Lei de Combate à Criminalidade Informática” para efeitos de recolha de provas.

### 3. Meios de intercepção

No documento de consulta foi sugerido que os meios de intercepção das comunicações incluam escuta, intercepção, gravação, transcrição, cópia de voz ou imagem, entre outros tipos de informações, bem como outros meios semelhantes que são necessários, legais e úteis à investigação criminal.

Recebemos 509 opiniões referentes aos “meios de intercepção” que ocupam 11,77% das opiniões totais.

Temas envolvidos	Concorda	Percentagem	Não concorda	Percentagem	Outras opiniões	Percentagem	Total
Escuta	76	82,61%	12	13,04%	4	4,35%	<b>92</b>
Intercepção	74	83,15%	14	15,73%	1	1,12%	<b>89</b>
Gravação	71	84,52%	12	14,29%	1	1,19%	<b>84</b>
Transcrição	67	82,72%	13	16,05%	1	1,23%	<b>81</b>
Cópia	69	83,13%	13	15,66%	1	1,20%	<b>83</b>
Outros meios semelhantes que são necessários e úteis à investigação criminal	65	81,25%	14	17,50%	1	1,25%	<b>80</b>



### Análise e organização das opiniões principais

Neste tema, as opiniões recebidas concordaram genericamente com as sugestões apresentadas no documento de consulta. Em seguida vamos resumir, analisar e dar respostas de forma global:

#### (1) Opiniões da área judicial

Houve opiniões que apontaram para a necessidade de enumerar todos os meios de intercepção porque de acordo com o princípio da liberdade probatória, “outros meios semelhantes que são necessários e úteis à investigação criminal” poderia ser quase igual a “todos os meios possivelmente utilizados”. Isto não corresponde à intenção legislativa do regime da intercepção das comunicações.

#### (2) Opinião pública

A opinião pública concordou genericamente que os meios de intercepção deveriam adaptar-se ao desenvolvimento das tecnologias de comunicação, e também que seria necessário padronizar os meios de intercepção na legislação para minimizar, tanto quanto possível, a ambiguidade dos meios de intercepção decretados nos termos legais vigentes.

## Análise e resposta

O conteúdo proposto no documento de consulta tem a intenção de tornar os meios existentes mais claros e mais explícitos. Porém, devido ao grande desenvolvimento das tecnologias de comunicação nos últimos anos, será inevitável que surjam, no futuro, novos instrumentos ou meios de comunicação. Assim, os meios de intercepção também deverão ser devidamente adaptados para que se possa combater os crimes graves e específicos.

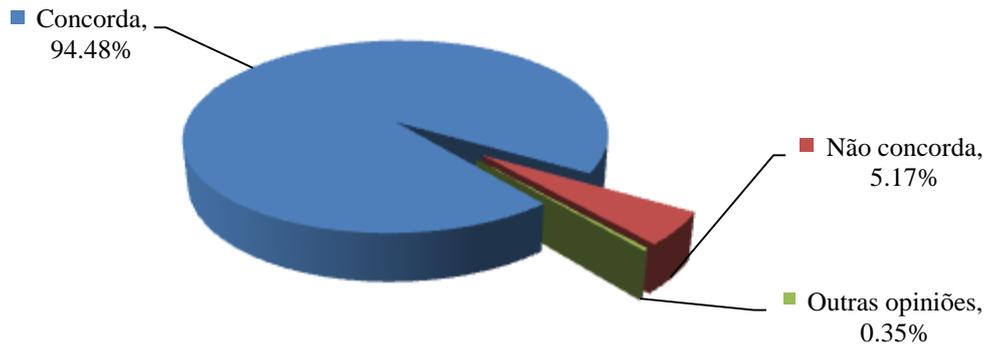
Por esta razão, foram enumerados, tanto quanto possível, todos os meios de intercepção com base nas tecnologias de comunicação actual, e foram enumerados também os “outros meios semelhantes que são necessários e úteis à investigação criminal” no sentido de garantir que a intercepção das comunicações se possa adaptar ao desenvolvimento das tecnologias de comunicação. Actualmente, o território de Taiwan também adopta esta forma de acção legislativa.

## 4. Prazo de duração da intercepção das comunicações

Nas respectivas disposições legais de outros países e jurisdições, geralmente estão definidos o prazo relativo à intercepção das comunicações e as respectivas disposições de renovação. O documento de consulta sobre o Regime Jurídico da Intercepção de Comunicações também propôs estipulações relativas ao prazo de duração e à renovação da intercepção das comunicações.

Foram recebidas 290 opiniões referentes ao “prazo de duração da intercepção das comunicações” que ocupam 6,71% das opiniões totais, nas quais os inquiridos concordaram genericamente com a necessidade de estipular um prazo de duração da intercepção.

Temas envolvidos	Concorda	Percentagem	Não concorda	Percentagem	Outras opiniões	Percentagem	Total
Estipulação do prazo de duração da intercepção das comunicações	274	94.48%	15	5.17%	1	0.35%	290



### **Análise e organização das principais opiniões**

As opiniões concordam, na generalidade, com a definição de um prazo de duração da intercepção de comunicações. No documento de consulta, propõe-se que o prazo de duração máximo de cada vez seja de 3 meses, mas algumas opiniões sugerem que o prazo seja mais longo.

### **Análise e resposta**

Sintetizadas e analisadas as opiniões concordantes e as discordantes, algumas delas consideram que o prazo de duração da intercepção de comunicações deveria ser mais longo, o que iria favorecer a investigação de crimes graves e específicos, no entanto, em comparação com as estipulações de outros países e jurisdições, não há muitos exemplos em que o prazo exceda os três meses. Para responder às necessidades da investigação dos órgãos policiais e às exigências da sociedade na fiscalização do regime da intercepção das comunicações, propõe-se que seja mantida a sugestão referida no documento de consulta, a qual refere que o prazo máximo de cada vez é de três meses.

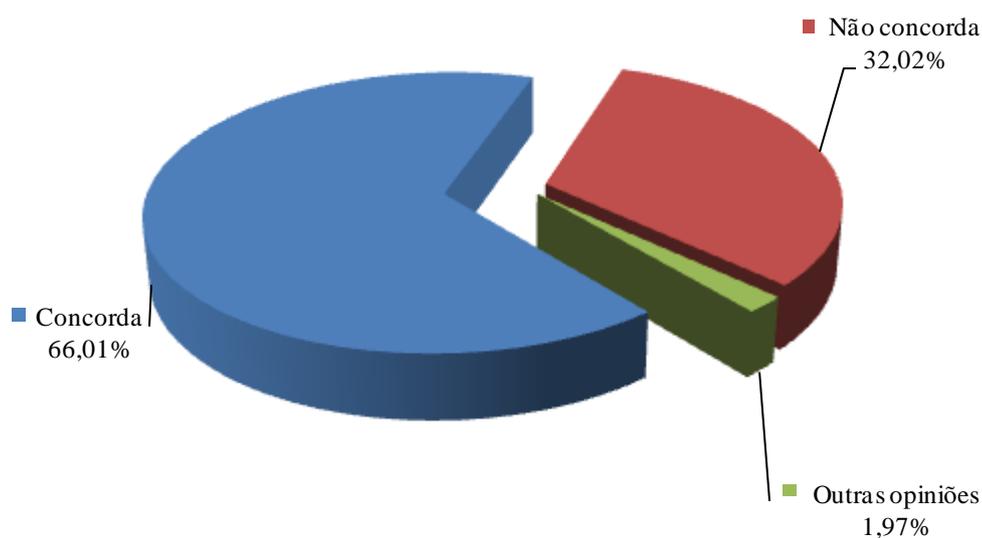
## **5. Definição do prazo do procedimento**

### **5.1 Prazo para entrega dos elementos recolhidos durante a intercepção das comunicações**

No documento de consulta, propõe-se que seja explicitado o prazo para a entrega dos elementos recolhidos pelos órgãos policiais ao juiz, bem como que o prazo concreto seja definido pelo juiz.

Houve 203 opiniões relativas ao “Prazo para entrega dos elementos recolhidos durante a intercepção das comunicações”, perfazendo 4,69% do total das opiniões.

Temas envolvidos	Concorda	Percentagem	Não concorda	Percentagem	Outras opiniões	Percentagem	Total
Prazo para entrega dos elementos recolhidos durante a intercepção das comunicações	134	66,01%	65	32,02%	4	1,97%	203



### Análise e organização das opiniões principais

As opiniões dos técnicos da área jurídica consideram que o uso da palavra “imediatamente” nas disposições vigentes pode garantir melhor o direito civil e favorecer o controlo judicial, portanto, não se deve proceder à alteração. A par disso, alguns entendem que deve ser expressamente estipulado que o juiz pode autorizar o prazo máximo para entrega.

## Análise e resposta

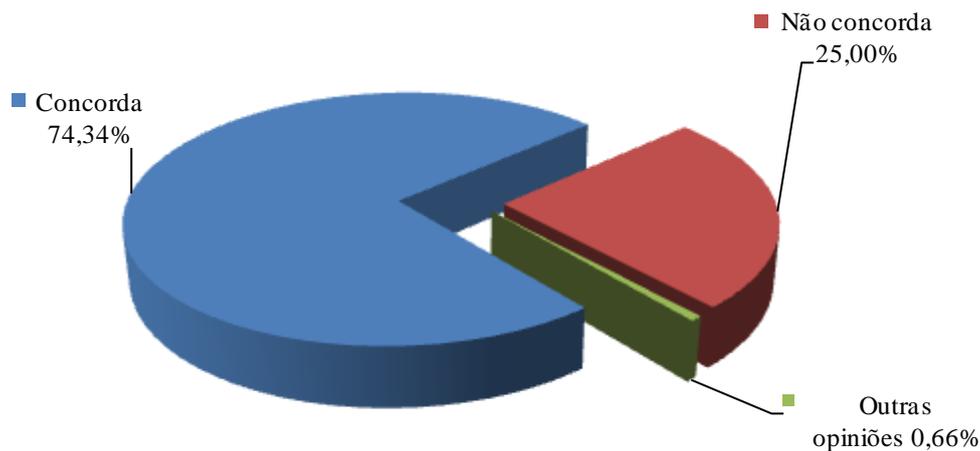
Devido à incerteza da palavra “imediatamente”, verificando-se mesmo alguma divergência na jurisprudência em Portugal, importa proceder à alteração. Para além disso, por causa da natureza urgente do processo penal, na prática, o juiz, geralmente, não define um prazo mais longo, caso contrário, pode ficar afectada a eficiência do processo penal, por isso, a Polícia Judiciária irá estudar concretamente com os serviços competentes a necessidade e a viabilidade da fixação do prazo máximo legal.

### 5.2 Data de início para o exame dos autos

No n.º 3 do artigo 173.º do Código de Processo Penal vigente, está previsto que o arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar os autos, mas a data de início para este efeito não se encontra fixada. Com o intuito de facilitar o exercício de tal direito por parte do arguido, assistente e pessoas sujeitas à intercepção das comunicações, sugere-se que seja definido que as pessoas em causa podem ter acesso aos autos a partir da data de notificação da acusação e obter, à sua custa, cópia dos elementos naqueles referidos.

Houve 152 opiniões relativas à “Data de início para o exame dos autos”, perfazendo 3,51% do total das opiniões.

Temas envolvidos	Concorda	Percentagem	Não concorda	Percentagem	Outras opiniões	Percentagem	Total
Data de início para o exame dos autos	113	74,34%	38	25,00%	1	0,66%	<b>152</b>



### **Análise e organização das opiniões principais**

Algumas opiniões do público consideram que as disposições vigentes são razoáveis, não sendo necessária a alteração. Outras opiniões propõem o seguinte: a data concreta para o exame dos autos deve ser decidida pelo juiz, ou pode ter-se acesso aos autos após concluída a investigação, ou a partir do dia do julgamento do caso, ou depois do termo do prazo de recurso, entre outros.

### **Análise e resposta**

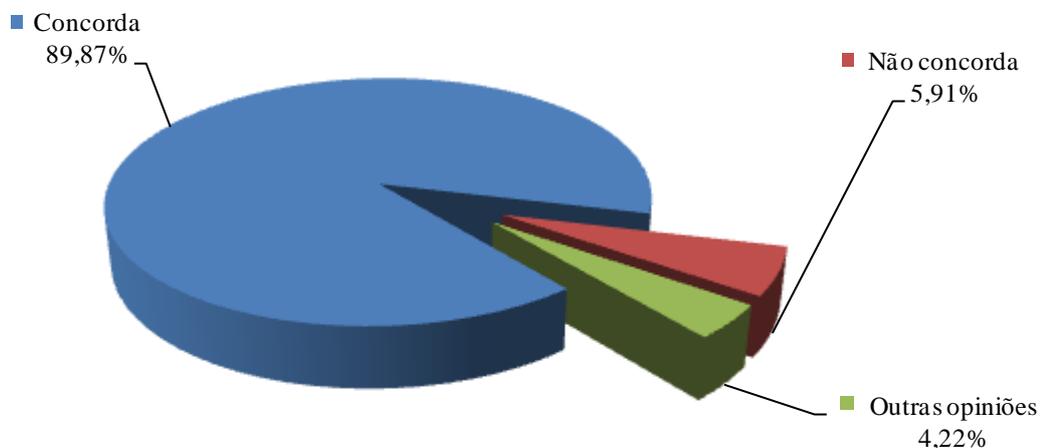
A sugestão referida no documento de consulta baseia-se na indeterminação da data de início para o exame dos autos no regime actual, portanto, para facilitar o exercício do direito de acesso aos autos por parte do arguido, assistente e pessoas sujeitas à intercepção das comunicações, sugere-se que seja expressamente definido que as pessoas em causa podem ter acesso aos autos a partir da data de notificação da acusação. Esta sugestão corresponde às disposições gerais do Código de Processo Penal relativas ao direito do arguido a examinar os elementos dos autos.

Relativamente a algumas opiniões que julgam que podem ser examinados os autos após concluída a investigação ou a partir do dia de julgamento do caso, ambas não correspondem às disposições gerais do Código de Processo Penal relativas ao direito do arguido a examinar os elementos dos autos. Quanto à opinião de que se pode ter acesso aos autos depois do termo do prazo de recurso, isto prejudicaria gravemente o exercício do direito de defesa o que não é razoável, portanto, esta opinião também não é admitida.

## 6. Consulta e extracção relativas ao conteúdo das comunicações armazenado por ordem do juiz

Quanto à disposição, proposta no documento de consulta, que estipula a consulta e extracção, realizada por ordem do juiz, das comunicações armazenadas, foram registadas 237 opiniões, as quais representam o 5,48% de todas aquelas recebidas.

Temas envolvidos	Concorda	Percentagem	Não concorda	Percentagem	Outras opiniões	Percentagem	Total
Consulta e extracção relativas ao conteúdo das comunicações armazenadas por ordem do juiz	213	89,87%	14	5,91%	10	4,22%	<b>237</b>



### Análise e organização das opiniões principais

Em geral as opiniões são a favor desta sugestão mencionada no documento de consulta. Todavia, no decurso da consulta, os técnicos do sector judicial e das telecomunicações, os técnicos da área jurídica e muitos cidadãos julgam que o direito do arguido ao silêncio irá ser restringido se o mesmo for ordenado a abrir o instrumento de comunicação ou a entregar a senha de acesso ao suporte de armazenamento.

Há outra opinião do sector judicial que indica que, o direito ao silêncio que o arguido tem na acção penal não é totalmente ilimitado, e.g. o dever, previsto no Código de Processo Penal e que recai sobre o arguido, de responder às perguntas sobre a sua identidade e os seus antecedentes criminais, os testes de consumo de álcool e estupefacientes previstos na Lei do Trânsito Rodoviário, e a obtenção e análise de amostra de urina estipulada na Lei n.º 17/2009, estas leis impõem ao visado a sua colaboração na realização das medidas de evidência supracitadas, as quais são consideradas um enfraquecimento do direito que o arguido tem de não se auto-incriminar. No entanto, merece ser debatida a necessidade e a proporcionalidade desta sugestão legislativa.

### **Análise e resposta**

A disposição proposta tem por objectivo resolver uma das dificuldades que as polícias de todo o mundo estão a enfrentar na investigação. Ocorreu um caso no qual a polícia de um país não conseguiu desbloquear o telemóvel de um possível terrorista, e o fabricante do telemóvel também não colaborou com a polícia, isto obstaculizou gravemente o trabalho da investigação e, por consequência, levou a um processo judicial. Neste sentido, e após ouvidos os pareceres dos juristas dos serviços competentes de Macau, foi sugerido, no documento de consulta, o aditamento desta disposição para resolver o problema. Contudo, depois de ter escutado as opiniões do sector judicial e das telecomunicações, do pessoal da área jurídica e do público, defendemos que, tal como referido por algumas opiniões, o direito ao silêncio não é absoluto, mas concordamos na eliminação desta sugestão dado que não se chegou, entre vários sectores, nomeadamente os sectores profissionais, ao consenso geral acerca da questão em causa.

## **7. Estabelecimento dos deveres para os operadores das telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede**

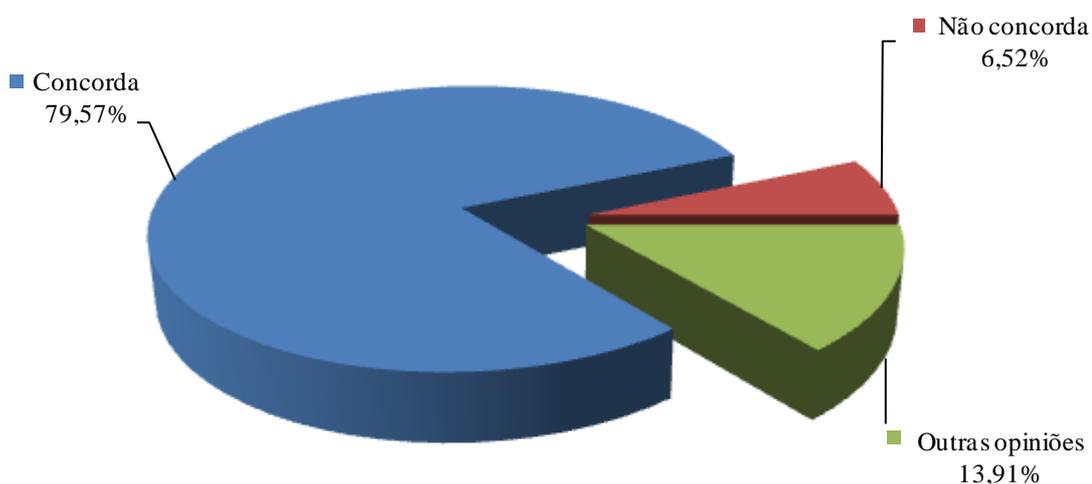
### **7.1 Dever de colaboração**

Propõe-se, no documento de consulta, que fique estabelecido o dever de colaboração para os operadores das telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede, no sentido de prestarem a colaboração e o apoio aos juízes, magistrados do Ministério Público e agentes de investigação que exercem funções

policiais na aplicação da intercepção das comunicações. Propõe-se, também, que esses operadores e prestadores tenham de dar a colaboração e o apoio técnico necessários à entidade competente, não podendo recusar ou demorar, sem razão legítima, o cumprimento das ordens determinadas, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada, previsto e punido no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Relativamente ao assunto “dever de colaboração”, registaram-se 230 opiniões, que representam 5,32% de todas as opiniões recolhidas.

Temas envolvidos	Concorda	Percentagem	Não concorda	Percentagem	Outras opiniões	Percentagem	Total
Estabelecimento do dever de colaboração para os operadores das telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede	183	79,57%	15	6,52%	32	13,91%	<b>230</b>



## **Análise e organização das opiniões principais**

No que diz respeito a este assunto, as opiniões em geral são a favor da sugestão referida no documento de consulta. Resumidas e analisadas as opiniões de vários sectores, foram dadas as seguintes respostas:

### **(1) Opiniões do sector das telecomunicações**

Há opiniões que indicam que as penas resultantes da violação do dever de colaboração são demasiado pesadas. Por outro lado, algumas empresas de telecomunicações manifestam preocupações com o impacto no seu funcionamento causado pelo cumprimento do dever, designadamente, o possível prejuízo provocado pelas despesas daí derivadas. Há, ainda, opiniões que dizem que o disposto “não podendo recusar ou demorar, sem razão legítima, o cumprimento das ordens determinadas” deve ser mais específico, de maneira a evitar controvérsia. A par disso, propõe-se que seja fixada, de forma mais nítida, a definição dos operadores das telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede.

### **(2) Opinião pública**

Um certo número de pessoas acreditam que é necessário estipular o dever de colaboração no regime da intercepção de comunicações, para garantir a realização efectiva da intercepção, dado que a mesma poderá ter dificuldades com a ausência da cooperação daqueles operadores e prestadores, o que diminuirá a eficácia no combate aos crimes graves e a outros crimes específicos.

## **Análise e resposta**

Mesmo que tenham a autorização do juiz para efectuar a intercepção, as autoridades não conseguirão, mediante essa medida, obter a informação e respectivas provas sem ter a cooperação dos operadores das telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede. Isto é a razão pela qual é claramente estabelecido na legislação de outros países e jurisdições o seu dever de colaboração.

Todavia, se houver apenas o dever de colaboração mas não consequências pela violação, a força executiva poderá ficar enfraquecida. A punição da violação do dever proposta no documento de consulta é de incorrer no crime de desobediência qualificada, prevista no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. Neste sentido, não foram aumentadas as

penas nem foram tratadas de forma diferente, esta sugestão é, pois, formulada de acordo com a punição de falta de obediência a uma ordem da autoridade judiciária prevista no regime jurídico em vigor.

Para determinar as razões legítimas da recusa ou demora no cumprimento das obrigações, serão seguidas as disposições relativas ao vigente sistema jurídico, isto é, mais concretamente, o juiz julga que, embora o operador das telecomunicações tenha feito tudo o que é possível com a maior atenção, ocorrem inevitavelmente circunstâncias que levam ao incumprimento do dever de colaboração, as quais são, geralmente, causas de força maior, nomeadamente, calamidades naturais (tufão, terramoto, maremoto, etc.).

Para além disso, as autoridades, enquanto impulsionam o trabalho legislativo, irão fixar a definição, de forma mais nítida, em relação aos operadores das telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede, no sentido de dissipar as dúvidas daquele sector.

## **7.2 Dever de conservação**

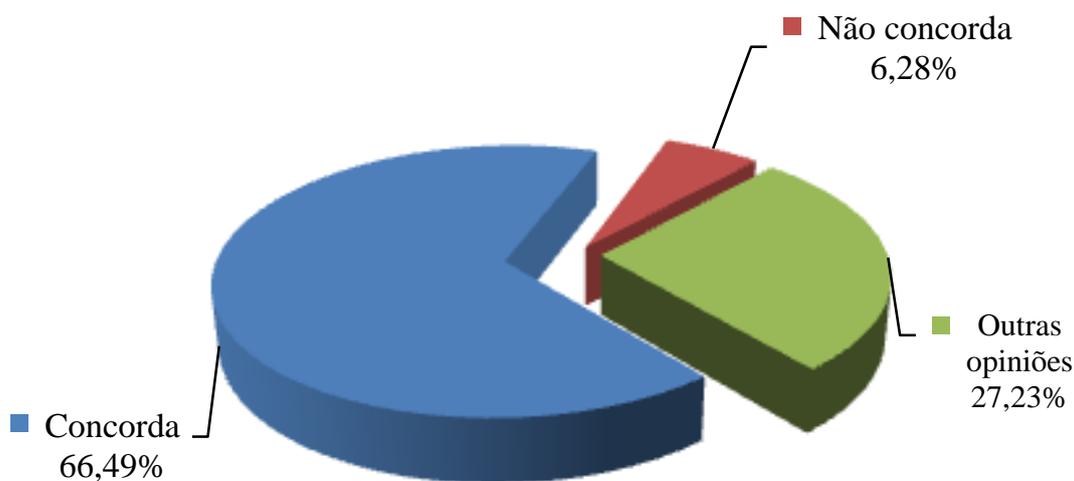
No documento de consulta propõe-se que os operadores de telecomunicações devam conservar os registos das comunicações produzidos pelos seus serviços durante 1 ano, na RAEM; para além disso, propõe-se também que os prestadores de serviços de comunicações em rede devam conservar os registos das comunicações na RAEM por via da utilização desses serviços, durante 1 ano, na RAEM; importa referir que os registos das comunicações conservados não incluem qualquer conteúdo das comunicações, só indicam os dados produzidos pela utilização dos serviços de comunicação. Durante a conservação, os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede devem garantir a segurança e o sigilo desses dados.

Para que o dever de conservação seja efectivamente implementado, no documento de consulta propõe-se que o incumprimento do dever de conservação, por parte dos operadores das telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, será classificado como infracção administrativa. A competência para instaurar o procedimento infraccional e para aplicar as sanções cabe à Polícia Judiciária: se o infractor for uma pessoa singular, será sancionada com multa de MOP\$20.000 (vinte mil patacas) a MOP\$200.000 (duzentas mil patacas); se for uma pessoa colectiva, com multa de MOP\$150.000 (cento e cinquenta mil patacas) a

MOP\$500.000 (quinhentas mil patacas).

O número de opiniões concernentes o “dever de conservação” foi de 191, o que representa 4,42% do total.

Temas envolvidos	Concorda	Percentagem	Não concorda	Percentagem	Outras opiniões	Percentagem	Total
Estabelecimento do dever de conservação para os operadores das telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede	127	66,49%	12	6,28%	52	27,23%	<b>191</b>



### Análise e organização das opiniões principais

Neste tópico, a maior parte das opiniões concorda com as sugestões do presente documento de consulta, procedemos assim à síntese das opiniões dos diversos sectores, e efectuamos a análise e resposta global conforme o seguinte:

### **(1) Opiniões dos serviços públicos**

O Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais deu algumas opiniões sobre o tipo e o prazo de conservação dos registos das comunicações, considerando que as regras de conservação sugeridas no documento de consulta são racionais e proporcionais, sem ter alterado o tipo de dados processados pelos actuais operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede, o mesmo Gabinete fez apenas algumas exigências especificadas no âmbito do prazo de conservação.

### **(2) Opiniões do sector de telecomunicações**

A generalidade dos operadores de telecomunicações espera que uma vez que ainda não estão definidas as exigências técnicas concretas para a conservação do registo das comunicações, o Governo, ao definir os demais deveres, tome em consideração o facto de os operadores de telecomunicações, para cumprirem os respectivos deveres, necessitarem eventualmente de adquirir equipamentos extra ou aumentar recursos. Parte do sector das telecomunicações e da opinião pública indicou que, a extracção dos dados armazenados nos servidores no estrangeiro apresenta dificuldades na execução, mesmo que esteja previsto o dever de conservação, bem como mostraram preocupação com o facto de a violação ser punida criminalmente, o que acarretará como consequência o aumento dos custos operacionais.

### **(3) Opinião pública**

A conservação dos registos de comunicação é um dos temas que mais preocupam o público. De entre as opiniões recolhidas, a necessidade de conservação dos registos de comunicação, o tipo dos elementos conservados, a competência de apreciação para a autorização da extracção dos registos em causa e a segurança da conservação dos elementos são assuntos que merecem maior atenção.

### **Análise e resposta**

Quanto às exigências concretas que dizem respeito à conservação dos registos das comunicações, a Polícia Judiciária irá, por meio da entidade competente, discutir com o sector das telecomunicações para que o mesmo possa adaptar-se às respectivas exigências.

No que toca à questão da extracção dos registos das comunicações armazenados nos servidores no estrangeiro, ir-se-á por via da eventual cooperação judiciária, por meio da Interpol, ou da cooperação policial entre outros canais, solicitar o apoio junto dos respectivos órgãos ou empresas estrangeiros.

Neste momento, não se prevê na lei para o sector das telecomunicações a obrigação de conservar os registos das comunicações. Aquele sector conserva os tais registos de acordo com as próprias necessidades operacionais, não havendo padrões acerca do prazo de conservação. Na investigação de crimes graves e especificados ou de casos associados à segurança pessoal (tais como desaparecimento de pessoas), caso o sector não tenha conservado os registos de comunicação, torna-se difícil para as autoridades policiais investigarem ou salvarem vidas, provocando assim, graves problemas para a investigação criminal, quer em termos de oportunidade, quer em termos de efectividade. Por conseguinte, será necessário definir normas para o dever de conservação por parte desse sector.

Para desfazer as dúvidas do sector das telecomunicações e da população em relação aos registos das comunicações, sugere-se que se tomem como referência os demais diplomas, tais como previsto na União Europeia, Portugal e Território de Taiwan, para que a definição dos registos das comunicações seja mais clara, e haja disposições explícitas de que os registos das comunicações não incluem o conteúdo das comunicações.

Quanto ao poder para apreciar a extracção dos registos das comunicações, propõe-se que seja feita uma análise das disposições previstas na Lei de combate à criminalidade informática, bem como seja feita uma referência às normas sobre a extracção dos registos das comunicações de outros países e regiões, para definir que a competência para apreciar a extracção dos respectivos elementos cabe às autoridades judiciárias.

No que diz respeito ao âmbito das medidas de segurança para a conservação de registos de comunicação, os órgãos de polícia judiciária e o sector de telecomunicações, entre outras entidades, irão cumprir, com rigor, as demais disposições constantes da Lei n.º 8/2005 – Lei da Protecção de Dados Pessoais. Caso envolva registos em matéria de infracções penais deverão, não só observar as medidas de segurança, mas também proceder de acordo com as opiniões do Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais.

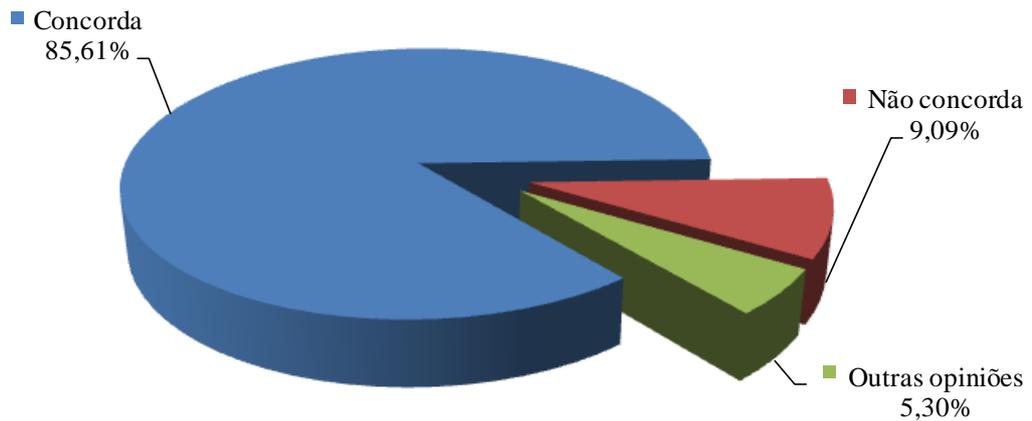
## 8. Penalização de outros actos irregulares

Para que a medida de intercepção das comunicações seja rigorosamente implementada de acordo com o “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”, bem como o conteúdo das comunicações daí recolhido, obtido, conservado e processado seja apenas utilizado para as finalidades admitidas por lei e não haja abusos, no documento de consulta propõe-se que a intercepção das comunicações sem ordem ou autorização do juiz, a violação do dever de sigilo e a utilização indevida das informações obtidas pela intercepção sejam classificadas como crime, e que, se esses actos irregulares não forem punidos com pena mais grave, de acordo com as disposições de outras leis, sejam punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, e classificados como crime público, para que os indivíduos encarregados da execução, colaboração ou coordenação na intercepção e os que detêm ou tenham conhecimento do referido conteúdo sejam sujeitos à lei, de forma a salvaguardar os direitos dos residentes no que concerne às comunicações.

Se uma pessoa colectiva praticar esses actos, deverá assumir as responsabilidades penais. Sugere-se que seja punida com pena de multa de 100 dias a 1.000 dias, num valor diário entre MOP\$500 (quinhentas patacas) e MOP\$20.000 (vinte mil patacas), e que possam ser aplicadas cumulativamente as penas acessórias, incluindo a privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos e a publicação da sentença condenatória.

Durante o período de consulta foram recolhidas 132 opiniões que dizem respeito à “penalização de outros actos irregulares”, o que corresponde a 3,05% do total.

Temas envolvidos	Concorda	Percentagem	Não concorda	Percentagem	Outras opiniões	Percentagem	Total
Penalização de outros actos irregulares	113	85,61%	12	9,09%	7	5,30%	132



### **Análise e organização das opiniões principais**

Relativamente à penalização de outros actos irregulares, as opiniões recolhidas revelaram que as sugestões no documento de consulta foram amplamente acolhidas, as opiniões levantadas por cada sector são resumidas da seguinte forma para fazer uma análise uniformizada e dar as respostas:

#### **(1) Opinião pública**

Segundo as opiniões recolhidas, concordam na generalidade com a penalização de outros actos irregulares, mas algumas opiniões consideram que a pena de prisão de 3 anos ou de multa é demasiado baixa, a pena deveria aumentar ou, cumular os dois tipos de pena na punição.

#### **(2) Opiniões do sector das telecomunicações**

Há opiniões que consideram que a quantia da multa aplicada a pessoas colectivas seja muito alta, uma vez que as pessoas colectivas além de ser punidas com pena de multa, podem também ser-lhes aplicadas cumulativamente as penas acessórias, e ainda, o crime em apreço é público, por essas razões, as opiniões propõem diminuir a quantia da multa e que os actos irregulares não sejam definidos como um crime público.

### **Análise e resposta**

De acordo com o Código Penal de Macau, as penas de multa e de prisão são as penas principais, assim não podem ser aplicadas de forma cumulada. Por outro lado,

os crimes que são estipulados no Código Penal, como intromissão na vida privada, violação de correspondência ou das telecomunicações etc., são punidos com pena de prisão de 1 a 2 anos. No documento de consulta, foi proposta a fixação da pena de prisão de 3 anos ao crime que envolve a intercepção das comunicações, foi também proposto que seja classificado como crime público, acreditamos que tudo isto possa produzir um efeito dissuasor suficiente para eventuais actos criminais deste género.

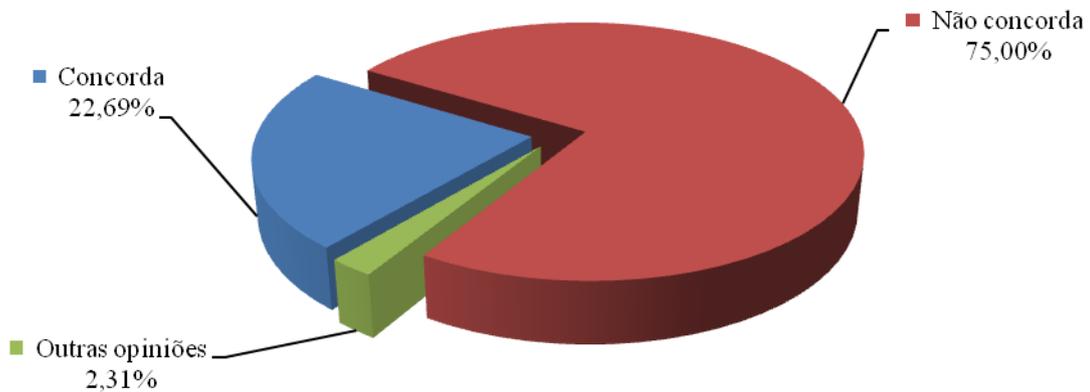
A intenção que se propõe é que a intercepção das comunicações sem ordem ou autorização do juiz, a violação do dever de sigilo e a utilização indevida das informações obtidas pela intercepção sejam classificadas como crime, isto para conseguir a máxima garantia jurídica relativamente aos direitos fundamentais de liberdade e de sigilo das comunicações dos cidadãos. Por isso, é necessário estabelecer uma pena proporcional aos delitos, mesmo que sejam as pessoas colectivas a assumir a responsabilidade penal, para assim prevenir e combater possíveis intercepções indevidas. Ao mesmo tempo, a natureza deste crime passa a ser pública para conseguir proteger melhor os direitos fundamentais da população.

## 9. Data da entrada em vigor

Para que as autoridades judiciais e os diferentes serviços se possam preparar para implementar devidamente e executar o Regime Jurídico de Intercepção e Protecção de Comunicações, sugerimos que a presente lei entre em vigor 90 dias após a sua publicação. Além disso, considerando que o Regime Jurídico de Intercepção e Protecção de Comunicações tem uma ligação directa com os actuais operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede, propomos que durante um ano após a entrada em vigor, os operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede sejam dispensados do dever de conservação, permitindo-lhes fazer os preparativos adequados durante o período de transição.

Foram recolhidas 216 opiniões sobre a “data da entrada em vigor” durante o período da consulta, correspondendo a 4,99% do total das opiniões recebidas.

Temas envolvidos	Concorda	Percentagem	Não concorda	Percentagem	Outras opiniões	Percentagem	Total
Data da entrada em vigor	49	22,69%	162	75,00%	5	2,31%	<b>216</b>



## Análise e organização das opiniões principais

### (1) Opiniões do sector das telecomunicações

Segundo as opiniões recolhidas, a maioria manifestou a sua discordância sobre a data da entrada em vigor 90 dias após a publicação da lei, considerou que este prazo deve ser estendido. Aliás, o período de transição também deve ser prolongado por um prazo razoável, consoante as opiniões, e é necessário definir de forma clara a data para evitar eventuais controvérsias.

### (2) Opinião pública

De acordo com as opiniões recolhidas, houve uma discordância na generalidade relativamente aos 90 dias para a entrada em vigor da lei conforme o estipulado no Regime Jurídico de Intercepção e Protecção de Comunicações. As opiniões indicaram que o actual sistema de escutas telefónicas se encontra desactualizado face ao desenvolvimento da tecnologia das comunicações, daí que haja a necessidade e urgência de implementar o Regime Jurídico de Intercepção e Protecção de Comunicações, esperando ainda que o trabalho legislativo do presente regime seja concluído e entre em vigor em breve.

## Análise e resposta

Para responder à futura implementação do Regime Jurídico de Intercepção e Protecção de Comunicações, as autoridades jurídicas, os diferentes serviços e o sector das telecomunicações precisam realmente de um tempo razoável e suficiente para fazer os preparativos, sendo assim, é admissível e necessário estabelecer 90 dias para

a entrada em vigor após a publicação e 1 ano para o período de transição relativo ao dever de conservação. Quanto ao período de transição, se é essencial ou não definir uma data concreta para evitar possíveis controvérsias, vai ser ponderado no avanço da revisão da proposta da lei.

## **Parte III Opiniões e sugestões além do conteúdo do documento de consulta**

Dada a enorme importância que vários sectores da sociedade têm atribuído aos temas ligados à criação de um mecanismo de supervisão sobre a intercepção das comunicações e à publicação dos dados relativos à intercepção, as autoridades endereçaram, no decurso do prazo da consulta, ofícios ao Conselho dos Magistrados Judiciais, Comissão dos Magistrados do Ministério Público, Associação dos Advogados, Comissariado Contra a Corrupção e Faculdades do Direito de Macau para pedir as suas opiniões, no sentido de abordar, do ponto de vista profissional, a necessidade, a racionalidade e a adequação de tomar como referência a RAEHK e criar um órgão fiscalizador externo, assim como de realizar um estudo e análise de viabilidade acerca da publicação de dados estatísticos.

Nesta consulta, foram recolhidas 215 opiniões para além do conteúdo constante do documento da consulta pública, representando 4,97% do total. Estas tratam de matérias relacionadas com, entre outras, o mecanismo de supervisão da intercepção, a publicação dos dados estatísticos, e a clarificação, em termos jurídicos, quanto à necessidade de sujeitar a intercepção ao princípio de *ultima ratio*, bem como a criação de um mecanismo para posterior comunicação.

### **1. Mecanismo de supervisão**

#### **Análise e organização das opiniões principais**

Nesta secção resumem-se as opiniões manifestadas por vários sectores, foi efectuada a análise e deu-se uma resposta de forma global:

##### **(1) Opiniões do sector judicial**

No que concerne à legalidade, registaram-se as opiniões que discordam da criação de um mecanismo independente incumbido de fiscalizar a competência do juiz para aprovar a intercepção, justificando-se com a possível violação do princípio de independência judicial, que vem traduzido no artigo 89.º da Lei Básica, no artigo 5.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, e no Estatuto dos Magistrados.

Por sua vez, a propósito da necessidade, atento que, por um lado, em Macau a intercepção das comunicações pressupõe não somente a aprovação judicial e a homologação do juiz, como também implica a fiscalização da legalidade do acto, por parte do Ministério Público, que percorre ao longo de todo o processo penal. Por outro lado, institucionalmente, existe um mecanismo de recurso contra as decisões judicativas e a efectividade de servir como provas, para que os direitos subjectivos e interesses dos cidadãos sejam protegidos pelo sistema processual. A isto tudo advém que os operadores das telecomunicações só prestam colaboração quando recebido o despacho do juiz, sob pena de incorrer em consequências jurídicas graves. Nessa medida, considera-se que Macau está dotada de um eficiente mecanismo de supervisão.

Algumas opiniões apontaram ainda para a discrepância entre as realidades de Macau e de Hong Kong, como se pode constatar na jurisdição vizinha com a criação do *Commissioner on Interception of Communications and Surveillance*, além de este estar encarregue de fiscalizar a intercepção das comunicações devidamente autorizada pelos órgãos administrativos e pelo juiz, é perspectivada como um controle relativamente às operações de vigilância secretas, por forma a garantir que a sua execução esteja em congruência com o plasmado no *Interception of Communications and Surveillance Ordinance*. Ao invés disso, no caso de Macau, não é permitido efectuar, a coberto de uma autorização administrativa, a intercepção ou acções de fiscalização secretas.

## **(2) Opiniões dos técnicos da área jurídica**

Durante a consulta, vários professores das Faculdades de Direito e profissionais do sector intervieram pronunciando-se sobre o mecanismo de fiscalização da intercepção das comunicações.

Nas suas opiniões, que versaram sobre o facto de que no território se adoptar o sistema de direito continental e o regime de aprovação e fiscalização baseado plenamente no sistema judiciário, não deixando de afirmar que se trata de uma dupla apreciação da intercepção por parte dos órgãos judiciais. Neste sentido, certo é que se se criasse um regime de *commissioner* semelhante ao da RAEHK, correr-se-ia o risco de provocar uma perturbação ao existente sistema jurídico e procedimento judicial de Macau.

Houve também opiniões que indicaram o facto de que a indispensabilidade de se criar tal *commissioner* no regime da intercepção das comunicações que vigora na antiga colónia britânica, com o qual se pretende evitar situações de eventual abuso, se prende com a concessão da autorização urgente e da administrativa. Inversamente em Macau, existe uma dupla apreciação por parte dos órgãos judiciais, não havendo, portanto, necessidade e nem devendo assim aparecer situações em que caiba ao *commissioner* supervisionar o juiz, sob pena de isto colidir com o princípio de independência judicial.

Além disso, observa-se que algumas das opiniões apontaram que em Macau o exercício da competência de fiscalização antes da intercepção encontra-se nas mãos do juiz, sendo a supervisão, no decurso da intercepção, feita pelo juiz ou magistrado do Ministério Público, ao qual incumbe também efectuar a ulterior fiscalização, considerando-se assim um mecanismo de supervisão suficiente e eficaz. Isto posto, poder-se-á descortinar uma sobreposição das competências com as das autoridades judiciais, que poderia ter lugar quando tal *commissioner* ou órgão especializado nessa área for criado.

Ainda foram dadas opiniões de que a fiscalização prévia por parte do juiz é uma suficiente garantia a nível institucional. Já outras opiniões defenderam que os tribunais, o Ministério Público e o Comissariado Contra a Corrupção possuem já competências de fiscalização. Nestes termos, se se entender que todos estes órgãos não são capazes de fiscalizar, de modo eficaz, a intercepção, merece ser melhor analisada e reflectida a hipótese de tal *commissioner*, a ser criado, poder ganhar uma maior preponderância em termos da independência e credibilidade do que os órgãos judiciais ou o Comissariado Contra a Corrupção.

Na proposta dos técnicos da área jurídica, para além de se referir a instalação dos equipamentos para escutas telefónicas e intercepção em determinados locais, no sentido de contribuir para a sua fiscalização, reportou-se a necessidade de consolidar o mecanismo de fiscalização nas suas operações, tendo também sido abordado que as competências da Comissão de Fiscalização da Disciplina das Forças e Serviços de Segurança devem ser alargadas para fiscalizar a intercepção das comunicações.

Os profissionais da área jurídica manifestaram opiniões no sentido de que, tendo em consideração que a intercepção é uma diligência de investigação que se efectua em segredo, o arguido e o assistente só podem ficar a saber aquando do exame do processo a contar da data da notificação da acusação, em caso de falta de um posterior

procedimento de comunicação. Isto não pode deixar de violar o princípio fundamental da protecção dos direitos do homem em matéria do direito processual penal, daí que se sugira determinar a notificação à pessoa que tenha sido alvo da intercepção ilícita num prazo razoável após a mesma.

### **(3) Opiniões dos serviços públicos**

No entender do Comissariado Contra a Corrupção, o mecanismo de supervisão da intercepção das comunicações de Macau é eficaz, e em conformidade com o princípio do segredo de justiça, afigurando-se-lhe dispensável a criação de mais um grupo de magistrados ou comissariados para efeitos de supervisão, sob pena de haver uma eventual sobreposição no domínio das competências com os órgãos judiciais e mormente com a do juiz de instrução. A este respeito, este organismo considera poder estabelecer na alteração à lei que aos órgãos judiciais compete solicitar às entidades que efectuem a intercepção das comunicações, e aos operadores das telecomunicações a prestação de informações para efeitos de verificação.

### **(4) Opinião pública**

Algumas opiniões mostraram-se a favor da fiscalização por parte dos órgãos judiciais, de toda a execução, sendo que outra parte propõe a criação de um mecanismo de fiscalização externo ou um mecanismo de impugnação, de modo a otimizar a fiscalização, enquanto que outras pessoas opinaram que a possibilidade de se criar tal mecanismo de fiscalização externo resultaria numa sobreposição de competências com os órgãos judiciais de Macau, a qual iria contrariar os objectivos da acção governativa da RAEM traduzidos na racionalização de quadros e simplificação administrativa.

Alguns dos que se pronunciaram sobre o assunto sugeriram tomar como referência as legislações de outras jurisdições, em que se encontra prevista a elaboração a cada 15 dias, por parte dos serviços competentes, de um relatório sobre a intercepção das comunicações, o qual seria submetido ao juiz para este ponderar, de forma periódica, a necessidade de se prosseguir com as diligências.

Houve pessoas que sugeriram a criação de um serviço especializado na intercepção das comunicações e que propuseram a afectação do pessoal especializado, estando o pedido para intercepção sujeito a múltiplas aprovações, com vista a reforçar a fiscalização.

Algumas opiniões, frisaram as diligências técnicas respeitantes à fiscalização do processo da intercepção, para que os órgãos judiciais e os serviços competentes, quando necessário, identificassem o agente infractor pela prática de uma intercepção ilegal.

Além disso, nas opiniões expressas por algumas associações cívicas e cidadãos, ficou patente que se considera que o teor proposto no documento da consulta seria prejudicial em detrimento da liberdade de expressão e de imprensa, e se manifestam desfavoráveis a proceder-se à alteração da lei no sentido de aperfeiçoar o vigente sistema de escutas telefónicas, todavia sem especificar as razões concretas. Nota-se também que, logo no início da consulta pública, surgiram as preocupações do público quanto à possibilidade de a intercepção das comunicações influenciar a liberdade pessoal, as quais vieram a ser dissipadas através das acções de promoção e divulgação por parte das autoridades, pelo que se sugeriu que o Governo desse continuidade à explicação e esclarecimento junto da população.

### **Análise e resposta**

Após a análise das opiniões atrás referidas, nomeadamente, do sector judicial, dos professores da faculdade de Direito, dos técnicos da área jurídica, aceitamos a opinião segundo a qual, não há necessidade em criar uma entidade de fiscalização dependente relativa à intercepção de comunicações, porque já existe em Macau um melhor mecanismo de supervisão, pois, a supervisão de juízes e magistrados do Ministério Público já está estipulada na lei.

Aceitamos a opinião de que, o pedido da intercepção deve ser examinado previamente por um investigador de alto nível, encarregado de orientar a investigação criminal, e o pedido só passa a ser remetido ao Ministério Público depois da concordância da Direcção da entidade policial, e uma vez que o pedido seja aprovado pelo magistrado do MP, este é remetido ao juiz para apreciação e aprovação; uma vez despachado pelo juiz, a entidade policial inicia a intercepção com a colaboração dos operadores de telecomunicações. O que foi atrás dito é o procedimento, assim como um mecanismo de supervisão que funcionam actualmente em Macau.

Para além de manter inalterado o actual mecanismo de dupla supervisão dos órgãos judiciais, está enquadrada no documento de consulta uma sugestão na qual, se considera um acto criminoso tanto a escuta ilegal como a utilização indevida das

informações obtidas pela intercepção, e este acto é classificado como crime público. Como a investigação do crime público é dirigida pelo Ministério Público, ao qual compete a dedução de acusação, pode iniciar-se o processo de investigação criminal logo que o Ministério Público ou a Polícia tenha conhecimento do crime, ou seja, mesmo que o ofendido não actue no sentido de responsabilizar o autor do crime, o processo continua a ser realizado. Portanto, com a entrada em vigor do presente diploma legal, a intercepção das comunicações estará sujeita a uma supervisão mais rigorosa a nível jurídico.

Como algumas pessoas na área jurídica e parte da população entendem que há ainda espaço para melhoria no que diz respeito ao mecanismo de supervisão efectuada na fase intermédia da intercepção, a Polícia Judiciária irá estudar a criação de uma disposição na lei, que preveja que tanto os magistrados do Ministério Público encarregado do processo, como os juízes de Instrução Criminal possam pedir, a qualquer momento, aos órgãos de polícia criminal a entrega do respectivo relatório ou informações caso tal seja necessário.

No tocante aos potenciais lesados resultantes da escuta telefónica ilegal, sugere-se uma estipulação que define, que tanto o juiz encarregado do processo, como o magistrado do Ministério Público tem o dever de informar os lesados do facto, para que possam defender os seus direitos e interesses nos termos da lei.

Para além de manter inalterada a garantia fundamental prevista no actual regime de escuta telefónica, estão previstas várias garantias na presente proposta legislativa, que têm por objectivo a protecção da liberdade de expressão e de imprensa.

A definição do local da instalação dos equipamentos de escuta ou intercepção envolve a questão do sigilo no âmbito da investigação, pelo que não é adequada a divulgação dessas informações. No que diz respeito às opiniões da população associadas à melhoria do procedimento da intercepção, da sua operação, assim como da sua fiscalização, estas serão utilizadas como referências pela Polícia Judiciária, a qual irá estudar a sua viabilidade.

## **2. Divulgação dos dados estatísticos**

No decorrer da consulta pública, houve opiniões que apontaram para a publicação no relatório anual do Ministério Público e Tribunal, de dados estatísticos associados à intercepção, para que a população em geral possa ter acesso às

correspondentes informações, assim como possa melhorar a sua fiscalização. Como a população em geral está bastante preocupada com este tema, as autoridades remeteram ofícios, no decorrer da consulta pública, aos órgãos competentes para auscultar as suas opiniões, pretendendo estudar a viabilidade da publicação dos dados estatísticos associados à intercepção.

### **Análise e organização das opiniões essenciais**

As opiniões dos vários sectores da sociedade foram agrupadas, analisadas e respondidas da seguinte forma global:

#### **(1) Opiniões do sector judicial**

Há opiniões que afirmam que a Secretaria do Tribuna Judicial de Base, na prática, só pode publicar anualmente certos dados estatísticos, nomeadamente, o número dos processos admitidos pelo Tribunal, associados à intercepção das comunicações.

Ademais, há outras opiniões que afirmam que os podem ser publicados, numa forma apropriada e sem prejuízo para a investigação criminal, os dados estatísticos (incluindo o número de intercepções ordenadas pelos juízes, não devendo ser divulgados os tipos de crimes e os dados concretos dos processos admitidos).

#### **(2) Opiniões dos técnicos da área jurídica**

Há opiniões que afirmam que, como são publicados em alguns países ou jurisdições, esses dados estatísticos, devem ser publicados periodicamente em Macau sem prejudicar a investigação criminal, para além de não violar o segredo de justiça.

Há outras opiniões que dizem que, uma vez apreciados e aprovados pelos juízes, os dados estatísticos de intercepção devem ser divulgados pelo Tribunal; alguns académicos na área jurídica consideram que, quer o Ministério Público quer o Tribunal podem divulgar esses dados.

No que diz respeito ao tipo de dados estatísticos a serem publicados, alguns académicos na área jurídica consideram que, deve ser publicado pelo menos o número de pedidos da intercepção admitidos pelos tribunais, assim como o número de pedidos não admitidos; há opiniões que afirmam que esses dados devem abranger algumas informações concretas, tais como meio de intercepção, número de renovações aprovadas, número de presos envolvidos nos crimes descobertos com recurso à intercepção.

### **(3) Opiniões dos serviços públicos**

Do ponto de vista do Comissariado contra a Corrupção, esses dados podem ser divulgados anualmente pelos órgãos judiciais numa forma apropriada desde que seja observado o princípio do segredo de justiça.

### **(4) Opinião pública**

Há bastantes opiniões que apontam para a necessidade da divulgação periódica desses dados, permitindo que o público tenha acesso a estas informações, assim como à situação da intercepção.

### **Análise e resposta**

Ao abrigo do regime jurídico em matéria penal em vigor em Macau, todos os órgãos de polícia criminal podem, em princípio, efectuar a intercepção das comunicações, portanto, um só serviço policial não pode dominar todos os dados associados à intercepção; e como os respectivos processos criminais são totalmente controlados pelos órgãos judiciais, a divulgação dos dados associados aos processos deve ser aprovada por esta entidade. Portanto, em termos de competência, ou em termos práticos, os dados estatísticos associados à intercepção não devem ser divulgados pela polícia.

Após a auscultação e análise das opiniões recolhidas no período da consulta pública, conjugadas às opiniões dos órgãos judiciais e dos técnicos da área jurídica, foi efectuada uma análise profunda sobre a viabilidade da divulgação dos dados estatísticos. Concordamos com as opiniões do pessoal da área jurídica, que defendem a divulgação dos dados estatísticos pelos órgãos judiciais; reconhecemos também as opiniões dos órgãos judiciais, que defendem a mera divulgação de dados estatísticos básicos, sem dados concretos. De facto, no decorrer da presente consulta pública, a Secretaria do Tribunal Judicial de Base já divulgou o número de requerimentos da intercepção das comunicações relativo aos últimos três anos.

## **3. Princípio de intervenção mínima**

No documento de consulta foi proposto o âmbito dos tipos de crimes aplicáveis, contudo, a intercepção de comunicações, promovida pelo Ministério Público e sua execução cabe aos órgãos de polícia criminal, cuja autorização só é concedida, depois de o juiz ter ponderado o nível de gravidade das circunstâncias ou da necessidade,

afigurando-se imprescindível a adopção da medida e evidenciando-a como último recurso. Numa perspectiva doutrinal, o princípio de *ultima ratio* implica que recurso a este meio de obtenção de prova, ou seja a intercepção das comunicações, só pode ser realizado no pressuposto de que se demonstrar a sua imprescindibilidade ou que há grande dificuldade de recolha de provas mediante os demais mecanismos de captação de provas.

### **Análise e organização das opiniões principais**

Durante a consulta, considera-se que, nas opiniões apresentadas pelos inquiridos da área jurídica e pelo público, deve ser explícito na lei, com a utilização de termos jurídicos, que a intercepção das comunicações tem que obedecer ao princípio de intervenção mínima.

### **Análise e resposta**

Iremos estudar, tomando como referência algumas disposições legais aplicadas em Portugal, onde o regime jurídico é semelhante ao da RAEM, e que estipula expressamente que a intercepção das comunicações só pode ser efectuada se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade, ou é impossível ou muito difícil recolher provas mediante outros meios, assegurando, deste modo, que a observação do princípio de intervenção mínima irá ser mais explícita no futuro regime da intercepção das comunicações da RAEM.

## **4. Regime de indemnização específico**

### **Análise e organização das opiniões principais**

As opiniões apresentadas, na consulta, pelos inquiridos da área jurídica e pelo público, apontam para que a proposta da lei deva prever um mecanismo de indemnização por quaisquer prejuízos decorrentes da intercepção ilegal.

### **Análise e resposta**

No vigente regime jurídico da RAEM, relativamente às escutas ilegais, pode ser deduzido o pedido de indemnização no tribunal seguindo o mecanismo existente. Conforme estipulado pelo Decreto-Lei n.º 28/91/M - Regime da responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública, pode ser deduzido pedido de indemnização civil no tribunal pela prática de actos ilícitos, por titulares dos órgãos e

agentes administrativos da Administração e demais pessoas colectivas públicas, se estes tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente.

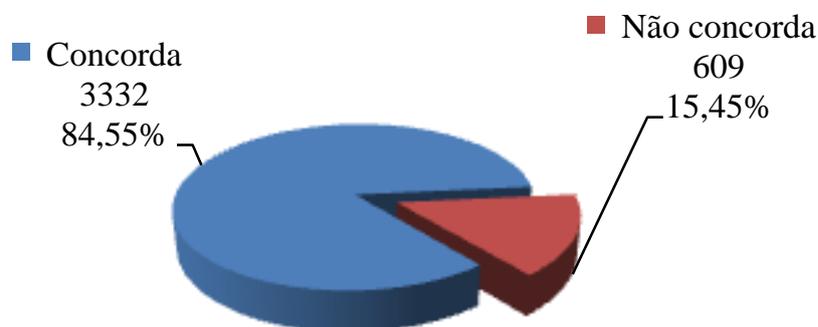
Todavia, as autoridades irão estudar a necessidade e a razoabilidade da criação de um regime de indemnização específico.

## Parte IV Conclusão

A consulta pública do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações foi concluída com sucesso e foram alcançadas as metas para melhorar o conteúdo do regime, com uma auscultação ampla das opiniões dos cidadãos e chegou-se a um consenso na sociedade, pelo que o Governo da RAEM agradece sinceramente a todos os sectores e o público pela sua participação activa, nomeadamente, aos órgãos judiciais, técnicos da área jurídica, serviços públicos e sector das telecomunicações pelas valiosas opiniões e sugestões manifestadas, por essas terem grande valor de referência para a futura revisão do conteúdo da proposta de lei.

Depois de ter procedido ao processamento, resumo e análise das opiniões recolhidas a partir dos diversos canais, conclui-se que a maioria mostra concordância, na generalidade, com a presente revisão da lei e o rumo legislativo proposto no documento de consulta, afigurando-se-lhe indispensável otimizar o regime de escutas telefónicas que vigora há mais de vinte de dois anos. Para tal, o sector judicial, técnicos da área jurídica, serviços públicos e sector das telecomunicações apresentaram, com base nas próprias experiências práticas e conhecimentos especializados, as suas doughtas opiniões e visões sobre diversos temas. Estas valiosas opiniões e sugestões contribuem para um maior aperfeiçoamento do futuro Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, seja a nível da capacidade de se adequar ao sistema normativo da RAEM, ou da operacionalidade.

### Proporção das opiniões



Após uma síntese de opiniões dos diversos sectores da sociedade, proceder-se-á, na proposta de lei, à revisão ou melhorias nos seguintes domínios:

- (1) Relativamente ao âmbito dos tipos de crimes aplicáveis, manter o crime de contrabando e aditar o crime de suborno;
- (2) Cancelar a proposta de “consulta e extracção do conteúdo de comunicações armazenado, por ordem do juiz”;
- (3) Clarificar as definições do operador de telecomunicações e do prestador de serviços de comunicações em rede;
- (4) Clarificar as definições dos registos de comunicações e estipular expressamente que os registos de comunicações não englobam o conteúdo das comunicações;
- (5) Aditar disposições que prevejam expressamente que o magistrado responsável pode, quando necessário, a todo o momento, pedir a submissão do relatório ou informações em causa por parte dos órgãos de polícia criminal;
- (6) Devem ser divulgados de forma regular, proporcional e adequada, pela Secretaria do Tribunal, os dados estatísticos decorrentes da intercepção de comunicações;
- (7) O princípio de intervenção mínima deve consubstanciar-se nas disposições legais;
- (8) O magistrado responsável tem o dever de emitir notificações a indivíduos que sofram prejuízos por terem sido sujeitos à intercepção ilegal de comunicações, para que estes possam ponderar a protecção dos seus direitos e interesses conforme a lei;
- (9) Irá estudar-se a necessidade e razoabilidade da criação do mecanismo de indemnização específico pela intercepção ilegal de comunicações.

Futuramente, a PJ irá estabelecer comunicação efectiva com os órgãos judiciais, sector de telecomunicações e outros serviços públicos para promover em tempo oportuno a produção legislativa do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações no pressuposto de estar em conformidade com as políticas em matéria penal e regime jurídico da RAEM.